



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

Publicado

Em: 15 / dezembro / 2004
Mamascuro

LEI Nº802/2004

15 de dezembro de 2004

“ESTABELECE O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Conceição da Barra de Minas aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL

Parte Primeira

Das Posturas em Geral

Título I

Da Competência e das Penalidades

Art. 1º - este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO I

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui contravenção ou infração todo o procedimento ou omissão contrária às disposições deste Código ou de Leis, Decretos, Resoluções e Atos emanados do Governo Municipal.

Art. 4º - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção, e, ainda, encarregados da execução das Leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando o limite máximo estabelecido neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou qualquer título com a Administração Municipal de Conceição da Barra de Minas.

Art. 7º - Nas reincidências as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

AG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

Parágrafo Único – reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já teve sido autuado e punido.

Art. 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa e, para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159, do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao Depósito da Prefeitura; quando a isto não prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e depósito;

§ 2º - No caso de não ser reclamada e retirada dentro de 60 (sessenta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - Não será responsabilizada a Prefeitura, por quaisquer danos causados à coisa apreendida.

Art. 11 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I – os incapazes na forma de Lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 12 - sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- a) sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o infrator;
- b) sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o infrator;
- c) sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II

Dos Autos de Infração

Art. 13 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código, de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

§ 3º - No curso do processo, o infrator será intimado, quando necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 4º - A notificação das testemunhas será feita nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 20 - Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Art. 21 - Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no art. 19, § 1º, será o infrator considerado revel, indo o processo concluso ao Prefeito para o julgamento.

Parágrafo Único - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta, no prazo de 10 (dez) dias úteis e decorrido este prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para se processar a cobrança judiciária.

Art. 22 - sendo apresentada a defesa, na forma do art. 20, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou o cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º - em seguida, irá o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmado a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente por escrito, da decisão proferida, que poderá também ser dada à publicidade pela Imprensa local ou por Editais afixados em lugar público.

§ 3º - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à Receita Municipal, pela rubrica própria.

Art. 23 - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 10 (dez) dias úteis, para início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20 (vinte por cento) a título de administração, prevalecendo o prazo e as condições do Art. 21, parágrafo único.

Título II

Da Venda de Terrenos do Patrimônio Municipal

Art. 24 - Os terrenos pertencentes ao Município e cuja divisão em lotes constar do Plano de Expansão da cidade e dos povoados, aprovado na forma da lei, poderão ser vendidos nos termos deste Título, salvo aqueles que o Plano reservar a finalidades especiais de interesse público.

§ 1º - Enquanto a cidade e os povoados não forem dotados do Plano de Expansão a que se refere este Artigo, poderão os terrenos de propriedade do Município serem vendidos em

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS.

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

conformidade com a planilha cadastrada existente, sob pena de o órgão prestador de serviço público e observadas as disposições deste Código.

§ 2º - A venda mencionada neste artigo deverá estar em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 25 - Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum ao povo, não poderão ser alienados e nem doados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo Único – A alienação ou doação, nesse caso, somente poderão ser efetuadas mediante Lei especial que retire o imóvel do uso comum do povo, transferindo-o para o domínio privado do Município.

Art. 26 - Os lotes a que se refere esse Título deverão estar em conformidade com a Lei nº 775/97 e alterações posteriores.

Art. 27 - Exceto na hipótese do Art. 29, a nenhum interessado se venderá mais de um lote, quer na zona urbana, quer na zona rural.

Art. 28 - O adquirente é obrigado a construir dentro de 02 (dois) anos; se neste prazo não fizer, ficará sujeito à multa anual de 10% (dez por cento) sobre a avaliação da época, e de 20% (vinte por cento) sobre a avaliação da época nos demais anos.

Art. 29 - Em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser vendida área maior.

§ 1º - Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente Artigo.

§ 2º - No ato deste Artigo, o arrematante pagará 40% (quarenta por cento) do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante em 03 (três) prestações iguais.

Art. 30 - em igualdade de condições com os demais solicitantes, terão preferência para compra de lotes situados na zona urbana, observadas as disposições dos artigos 27 e 34 deste Código, as pessoas de baixa renda, residentes no Município de Conceição da Barra de Minas, que preencherem os seguintes requisitos, até a lavratura do auto de Arrematação: -

- a) provarem ter baixa renda;
b) ter boa conduta;
c) achar-se quite com os cofres municipais;
d) não possuir imóvel residencial no Município de Conceição da Barra de Minas.

§ 1º - O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de Arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" deste Artigo.

§ 2º - A seleção do pessoal adquirente será feita pelo Prefeito Municipal.

municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

Art. 31 - A Prefeitura Municipal de Conceição da Barra de Minas, com os necessários requisitos de higiene e fornecerá o respectivo projeto aos interessados, pagas as taxas e o custo das cópias.

Art. 32 - As disposições deste Código, relativas à venda de lotes, deverão constar da escritura.

CAPÍTULO II

Da Hasta Pública Para a Venda

Art. 33 - Os lotes só poderão ser vendidos em Hasta Pública.

Art. 34 - aprovada pela Prefeitura a relação de lotes, será a Hasta Pública anunciada com antecedência de 30 (trinta) dias pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa local se houver.

Art. 35 - Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da, Pública relação dos lotes, situação, preço, condições para a construção, existência de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Art. 36 - O valor mínimo dos lotes será de terminado pela Comissão de Avaliação nomeada pelo Prefeito, que deverá considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 37 - em dia e hora indicados, sob a Presidência do Chefe do Serviço de Fazenda ou de funcionário designado pelo Prefeito, será posta em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação, observado o Art. 30 deste Código.

§ 1º - O arrematante pagará, no ato da arrematação 30% (trinta por cento) do valor do lance, ficando obrigado a pagar aos cofres municipais o restante em quatro parcelas iguais e mensais a contar da lavratura da escritura, salvo o disposto no Art. 29.

§ 2º - O arrematante ou comprador mencionados nos Arts. 29 e 30, que tiver 01 (uma) prestação em atraso, será pelo Prefeito notificado, mediante carta registrada, com recibo de volta ou entrega a domicílio com o recibo no livro próprio, para dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação, regularizar aquela prestação. Se não o fizer, perderá o direito ao lote.

§ 3º - Finda a praça, será lavrado termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidiu e pelos interessados.

CAPÍTULO III

Dos Lotes Edificados

Art. 38 - Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas pelo preço de avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

§ 1º - Em igualdade de condições, os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

§ 2º - O direito de preferência, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser exercido até o momento da assinatura do Auto de Arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.

Art. 39 - A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja benfeitorias neles construídas.

Título III Da Polícia de Higiene e Saúde

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 40 - A Polícia Sanitária do Município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometem a higiene e saúde públicas e velar pela fiel observância das disposições deste Título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do regulamento de Saúde Pública do estado e com as autoridades sanitárias Federais.

Art. 41 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todas as casas onde se fabriquem ou comercializem bebidas, produtos alimentícios e outros, dos hospitais, necrotérios e cemitérios, das cocheiras, estábulos e pocilgas.

Art. 42 - Em cada inspeção, onde for verificada irregularidade, o funcionário compete apresentar um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

CAPÍTULO II

Da Higiene e Limpeza das Vias Públicas

Art. 43 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, bueiros ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 44 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos bueiros e bocas de lobo dos logradouros públicos.

§ 3º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: pbminas@mgconecta.com.br
logradouros públicos e às margens dos canais dos córregos, riachos e rios que atravessam ou margeiam a cidade, vilas e povoados.

Art. 45 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II- consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI- conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII- jogar lixo em aterro de terceiros.

Art. 46 - Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de 2.000% (dois mil por cento) da UFPM (Unidade Fiscal Padrão do Município), além das sanções penais a que estiver sujeito pela Legislação complementar sobre limpeza pública.

Art. 47 - O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas pré-determinadas no Plano de Urbanismo da cidade ou pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III

D a Higiene das Habitações

Art. 48 - A construção de prédios na cidade e povoados ou vilas do município obedecerá às exigências do Código de Obras do Município.

§ 1º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ 2º - as chaminés, em casos especiais e a critério da Prefeitura, poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico resultado.

Art. 49 - As residências urbanas da cidade deverão ser caiadas e pintadas, de 10 em 10 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 50 - Todos os serviços de limpeza urbana de Conceição da Barra de Minas serão regidos pelas disposições contidas neste Código, cabendo ao Serviço de Limpeza Urbana da Prefeitura Municipal, ou a pessoa física ou jurídica contratada pela mesma, a manutenção da limpeza pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

§ 1º - Para efeitos deste Código, o lixo doméstico e de resíduos sólidos proveniente das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

- I- lixo domiciliar;
- II- lixo público;
- III- resíduos sólidos e especiais.

§ 2º - Para fins de coleta regular, considera-se lixo domiciliar os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados na forma estabelecida por este Código.

§ 3º - Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 4º - Considera-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária, exceda a o volume ou peso fixado pela coleta regular, ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais e pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

- I- resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, consultórios e congêneres;
- II- materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica; animais de experimentação e outros materiais similares;
- III- cadáveres de animais de grande porte;
- IV- restos de matadouros, de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração, provenientes de feiras públicas, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos, tóxicos em geral;
- V- substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;
- VI- resíduos contundentes ou perfurantes como cacos de vidros, restos de ferragens, latas etc, cuja produção exceda o volume de 50 litros ou 25 quilos, por período de 24 horas.
- VII- Produtos de limpeza de terrenos não edificadas, podas arborização;
- VIII- Material corrosivo, como ácidos etc.
- IX- Material radioativo.

Art. 51 - O Serviço de Limpeza Urbana da Prefeitura Municipal somente executará a coleta dos resíduos classificados no § 4º do art. 50 após pagamento de serviço, de conformidade com o Código Tributário Municipal de Conceição da Barra de Minas.

Parágrafo Único - as disposições do art. 51 não se aplicam aos resíduos sólidos especiais classificados nos incisos I e II do § 4º do art. 50.

Art. 52 - O lixo destinado à coleta regular, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis, em recipientes padronizados;

§ 1º - O munícipe deverá providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens e os recipientes referidos neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

§ 2º - O lixo deverá ser separado seletivamente e não poderão ser acondicionados com o lixo materiais tóxicos em geral.

§ 3º - Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, os munícipes deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidro, materiais contundentes e perfurantes.

Art. 53 - Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 50 litros e mínima de 20 litros.

Art. 54 - O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos na cor branca leitosa, de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e legislação específica sobre limpeza pública.

Art. 55 - O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Art. 56 - Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.

Art. 57 - A taxa de limpeza e coleta de lixo só será devida relativamente aos imóveis situados nas vias e logradouros públicos beneficiados pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 58 - Nas edificações hospitalares e congêneres, necessariamente providas de incineradores, só serão recolhidos pelo serviço regular de Coleta de Lixo domiciliar os resíduos incineradores, inorgânicos e incombustíveis corretamente acondicionados.

Art. 59 - O transporte em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalam odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à sua saúde e ao bem estar público.

§ 1º - Os veículos transportadores de materiais a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulho de construções ou demolições, areia, cascalho, brita, agregados, escoria de serragem, carvão, adubo, fertilizantes, compostos orgânicos, cereais e similares, deverão:

- I- ser dotados de coberturas ou sistemas de produção que impeçam o derramamento dos resíduos;
- II- trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 2º - Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalam odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços, em carrocerias estanques.

Art. 60 - Serão obrigatoriamente incinerados em instalações do próprio estabelecimento que os produziram ou em incinerador central construído especificamente para essa finalidade:

- I- resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: comidas@conceicobarra.mg.gov.br
clínicas, maternidades, ambulatórios, centros de diagnóstico, consultórios e congêneres.

- II- Materiais biológicos assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínica e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros similares.

Art. 61 - Não é permitido, em nenhuma hipótese, a queima de lixo ao ar livre.

Art. 62 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo Único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos moradores, de acordo com os regulamentos sanitários.

Art. 63 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Art. 64 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas e povoados.

§ 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, para necessária correção da irregularidade e não o fazendo ficarão sujeitos à multa de 30% (trinta por cento) da UFPM (Unidade Fiscal Padrão do Município de Conceição da Barra de Minas), além do pagamento das despesas decorrentes da correção que for efetuada pela Prefeitura.

Art. 65 - Não serão permitidas, nos limites da cidade da cidade, das vilas e dos povoado, providos da rede de abastecimento d'água, a abertura e a conservação de cisternas.

Art. 66 - Serão vistoriadas pelo funcionário, que para tal for designado, as habitações insalubres, a fim de se verificar:

- I- aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos podendo fazê-lo sem desabitá-los;
- II- as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob a pena de multa estabelecida no art. 67, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

§ 2º - Quando não for possível a construção de um prédio devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art. 67 - Os imóveis comerciais e/ou residenciais não servidos por coleta de esgoto terão que construir fossa e sumidouro, não podendo haver emissão de esgoto a céu aberto em terrenos ou logradouros públicos.

Art. 68 - O Poder Executivo estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas às infrações do serviço de limpeza pública e higiene das vias públicas, entre 100% a 1.000% da UFPM, referidas neste Código.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação e dos Estabelecimentos

Art. 69 - A Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 70 - Não será permitida a produção, estocagem, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos, além da multa de 200% da UFPM.

§ 1º - O fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos, adulterá-los ou falsificá-los, perderá os produtos, os quais serão apreendidos e inutilizados, além de pagar multa imposta neste artigo.

§ 2º - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisiite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante ou industrial para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 71 - O comerciante que, tendo conhecimento da falsificação ou adulteração, vender ou expuser à venda os produtos falsificados ou adulterados, sofrerá as mesmas penalidades do artigo anterior.

Art. 72 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, bebidas e de gelo, deverá ser isenta de qualquer contaminação.

Art. 73 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais e concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

- E-mail: cbminas@mgconecta.com.br
- a) Os legumes, frutas e verduras expostos à venda em bancas, alçôques ou estantes rigorosamente limpos;
 - b) As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 74 - as edificações, utensílio e vasilhames das padarias, hotéis, cafês, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados dentro dos padrões de asseio e higiene.

Art. 75 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, como também material descartável ou descartável ou desinfetado.

Parágrafo Único - Os oficiais de barbearia, açougues, funcionários de hospitais e os empregados em cafês, hotéis, restaurantes e bares usarão, durante o trabalho, roupas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 76 - os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, mantendo os alimentos acondicionados em locais ou recipientes isentos de contaminação.

Art. 77 - Na infração dos art. 72 a 76, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) da UFPM.

Título IV

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Art. 78 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

CAPÍTULO I

Dos Costumes e da Tranquilidade dos Habitantes e dos Divertimentos Públicos

SEÇÃO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 79 - É expressamente proibido às casas de comércio ou os ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, sujeitando os infratores à multa de 200% (duzentos por cento) da UFPM, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 80 - Os proprietários de bares, tavernas, boates e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos, como também fica proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores conforme previsto em lei.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa de 100 (cem por cento) da UFPM, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

Art. 81 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I- os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som, como rádios, radiolas, etc, cujos volumes em decibéis ultrapassem os limites de segurança para a boa saúde humana;
- III- alto falantes, bombos, tambores, cornetas, fanfarras e outros, em volume em decibéis seja prejudicial à boa saúde humana;
- IV- os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
- V- os produzidos por armas de fogo;
- VI- os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII- os batuques, e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades, não se compreendendo, nesta vedação, os bailes familiares;
- VIII- o trabalho ou serviço que produz ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de unidades de saúde, creches, asilos e casas de residências;
- IX- as instalações elétricas que não tiverem dispositivos especiais capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção e televisores.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- a) os tímpanos, sinetas ou sirenes de ambulâncias, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- b) os apitos das rondas e guardas policiais;
- c) as máquinas e aparelhos que, a despeito de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, mas não poderão funcionar aos domingos e a partir das 22 (vinte e duas) horas até às 6 (seis) horas nos dias úteis.

Art. 82 - Nas infrações do art. 81 deste Código, será imposta a multa correspondente ao valor de 200% (duzentos por cento) da UFPM.

SEÇÃO III Dos Divertimentos Públicos

Art. 83 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não, de entrada.

Art. 84 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 85 - O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

Art. 86 - A armação de circos ou barracas em logradouros públicos só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um mês.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º - Ao permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de 100% (cem por cento) da UFPM, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros, depósitos este que será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço ou as dívidas por acaso existentes com a Prefeitura.

Art. 87 - Em todas as casas, além das estabelecidas pelo Código de Obras Municipal:

- I - as portas e os corredores para o exterior deverão estar de acordo com o Código de Obras e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público, em caso de emergência;
- II - durante os espetáculos, deverão as portas ser conservadas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- III - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- IV - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- V - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- VI - os aparelhos destinados à remoção do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - possuirão, obrigatoriamente, extintores de incêndio em perfeito estado e prontos a serem usados e colocados em locais visíveis, com identificação padronizada, de fácil acesso ou hidrantes, tudo de acordo com as normas específicas do Corpo de Bombeiros;
- IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores fumar nesses locais.

Art. 88 - Em todos os teatros, cinemas, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e militares, encarregadas da fiscalização.

Art. 89 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

Art. 90 - Os programas e apresentações em quadrilha e similares, obedecendo os horários previstos, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou transferência de horário, o empresário devolverá aos espectadores que o exigirem, o preço da entrada, em moeda corrente.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 91 - Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões noturnas em locais compreendidos em área formada por raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde e asilos.

Art. 92- Não serão fornecidas licenças para a instalação de bares, boates, postos de gasolina ou estabelecimentos que produzam ruídos excessivos, num raio menor que 100 (cem) metros de casas de saúde e asilos.

Parágrafo Único - Na localização de "DANCING" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 93 - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos artigos 84 a 92 sendo punidos, nas infrações de qualquer dos artigos citados, com multa correspondente a 200% (duzentos por cento) da UFPM.

CAPÍTULO II

Da Segurança e Ordem Pública

SEÇÃO I

Das Construções em Geral

Art. 94 - Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do Plano Diretor, devam ser oportunamente desapropriados, não será permitido reformas, modificações ou consertos, que importem em novos ônus na execução do referido Plano.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não se estende à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art. 95 - Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou à propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da Prefeitura.

Parágrafo Único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em 100% (cem por cento) da UFPM, além de sujeitar-se às despesas de remoção, feitas pela Prefeitura.

SEÇÃO II

Da Numeração dos prédios

Art. 96 - A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

- I- O número de cada prédio obedecerá à numeração oficial, tomada a metragem ao número do lote anterior, obedecendo as orientações do item II deste artigo;
- II- Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente, de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante noroeste para o quadrante sudoeste;
- III- A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;
- IV- Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 97 - O tipo de número correspondente a cada prédio será facultativo quanto ao material de confecção, desde que legível e fixado em local de fácil visualização.

Art. 98 - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta Seção.

§ 1º - É obrigatória a colocação do número designado pela Prefeitura;

§ 2º - A entrada das "Vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "Vilas" receber letras.

§ 3º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno ou se tratar de casas germinadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 4º - Quando o prédio ou terreno, além da sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 5º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com esta Seção.

Art. 99 - É proibida a colocação de numeração com números diversos do que tenha sido oficialmente estabelecido pela Prefeitura.

Art. 100 - Os infratores das disposições desta Seção ficam sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) da UFPM, cobrada em dobro em caso de reincidência.

SEÇÃO III

Das Vias Públicas e Logradouros Públicos

Art. 101 - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o Plano pré-estabelecido.

Parágrafo Único - O alinhamento e nivelamento abrangerão, também, o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

Art. 102 - Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento, autorizado pela Prefeitura, observado o Plano Diretor e Lei do Uso e Parcelamento do Solo Urbano Municipal.

Art. 103 - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art. 104 - A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento, quer independente de qualquer indenização.

Parágrafo Único - No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário, à execução do disposto neste artigo, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 105 - A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplantamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 106 - A Prefeitura, dentro de suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, executará os serviços de infra-estrutura como: rede de água e esgoto, águas pluviais, calçamento, arborização e conservação das ruas e praças já existentes, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

§ 1º - Poderá a Prefeitura cobrar Contribuição de Melhoria dos proprietários beneficiados com os melhoramentos referidos no caput deste Artigo, de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 2º - Quanto aos novos loteamentos com abertura de vias públicas, e praças, deverá ser seguida a Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano Municipal.

Art. 107 - Não é permitido fazer abertura no calçamento ou escavação nas vias públicas, senão em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura e só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficará a cargo da Prefeitura a Recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa, por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 108 - Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 109 - As firmas, empresas ou aqueles que, devidamente autorizados, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigados a colocarem tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo e colocarem nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 110 - A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

superficiais de eletricidade, telefone, água e gás, com o intuito de conservar as despesas com reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 111 - Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capina e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo decorrente desse serviço.

Parágrafo Único - Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos resultantes de podas e asseio dos jardins e quintais e outros resíduos das fabricas e oficinas.

Art. 112 - Sob pena de multa de 100% (cem por cento) da UFPM, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados a removerem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os restos de materiais de construção, terras, pedras, madeiras, entulho de demolição ou quaisquer objetos ou materiais deixados na via pública, sendo cobrado em dobro no caso de residência, além do pagamento das despesas decorrentes da remoção, se esta vier a ser executada pela Prefeitura.

SEÇÃO IV Da Publicidade

Art. 113 - A colocação nas vias públicas de cartazes, placas, letreiros, faixas ou anúncios, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese a propriedade particular, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos, ruas, passeios ou calçadas.

§ 2º - A propaganda falada em lugares público, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 114 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda a que se refere o artigo precedente deve conter:

- a) indicação dos locais em que serão colocados;
- b) natureza do material de confecção;
- c) dimensões;
- d) inscrições e dizeres.

Art. 115 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) sistema de iluminação a ser adotado;
- b) tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m acima do passeio.

Art. 116 - Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

- a) obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- b) pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- c) sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

- a) Terem sua localização aprovada pela Prefeitura em plano@mgconecta.com.br
- b) Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- c) Não perturbarem o trânsito público;
- d) Serem de fácil remoção.

Art. 125 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do, passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 0,60 (sessenta centímetros).

Parágrafo Único - A concessão da necessária licença pela Prefeitura será procedida do pagamento da taxa respectiva, a critério do Prefeito.

Art. 126 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura;

§ 2º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 127- Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (duzentos) UFPM.

SEÇÃO V Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 128 - as estradas e caminhos a que se refere esta Seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo Único - São municipais as estradas e caminhos construídos e conservados pela Prefeitura e situados no território do Município, constantes do Sistema Rodoviário Municipal.

Art. 129 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único - Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 130 - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

- a) largura total mínima de 8 (oito) metros, sendo de 6 (seis) metros a largura mínima da pista;
- b) rampa máxima de 10% (dez por cento);
- c) raio de curva mínimo de 30 (trinta) metros.

Parágrafo Único - Tratando-se de caminhos a largura mínima será de 06 (seis) metros, nela compreendida as faixas laterais de proteção.

Art. 131 - Sempre que os Municípios vizinhos representarem à Prefeitura, sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de memorial justificativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

Art. 132 - Para mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar e um memorial justificativo da necessidade e vantagem.

Parágrafo Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação as suas custas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 133 - Os proprietários dos trechos dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública, no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo Único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá, cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 134 - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a Legislação específica.

Art. 135 - É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeira a rasto e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de no mínimo 10 (dez) centímetros de largura.

Art. 136 - Serão aplicadas as multas de 200% (duzentos por cento) da UPFM, nos casos de infração a qualquer artigo desta Seção V e elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber, inclusive quanto a:

- I- estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
- II- colocar tronqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura;
- III- impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;
- IV- transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município carros de boi, carroças, carroções que não satisfaçam as condições estabelecidas no art. 135 desta Lei;
- V- arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;
- VI- danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;
- VII- danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos;
- VIII- transitar com correntes metálicas recobrimdo ou envolvendo pneus de veículos automotores;

SEÇÃO VI

Dos Muros, Cercas e Divisas

Art. 137 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos estipulados pela Prefeitura.

§ 1º - Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno vizinho ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de distância da mesma;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

§ 2º - As escadas para andares superiores não poderão estar projetadas na divisa do terreno vizinho ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de distância da mesma, a não ser que seja totalmente fechada por muro sem aberturas;

§ 3º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiantes ocorrer com partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma de legislação vigente;

§ 4º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores da posse, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais pelos quais sejam responsáveis e que exijam cercas especiais;

§ 5º - As cercas especiais a que se refere o parágrafo anterior e os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I- cerca de arame farpado com 10 (dez) fios no mínimo e altura de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);
- II- por muros de pedras ou tijolos, de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;
- III- telas de fios metálicos, de malha fina resistente, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV- cercas vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte;
- V- valas, quando o terreno local for suscetível a erosões, com 2 m (dois metros) de profundidade, 2 m (dois metros) de largura na boca e 0,05 m (cinco centímetros) de base.

§ 6º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados, de pedras, recobertos de chapisco em cerâmica, ou com grades de ferro, cimento ou madeira, assentados sobre alvenaria, devendo em qualquer caso, ter uma altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros). Admite-se muros de placas pré-fabricadas quando não frontais a via pública.

Art. 138 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) da UFPM a todo aquele que:

- I- fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas nesta Seção;
- II- construir em desacordo com os §§ 1º e 2º do art. 137, além da obrigatoriedade de sanar a irregularidade.
- III- Danificar, por qualquer meio, cercas em divisas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber;

SEÇÃO VII Do Trânsito Público

Art. 139 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

§ 1º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem;

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização bem visível de dia e luminosa à noite;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

§ 3º - Compreende-se esta proibição a qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral;

§ 4º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 8 (oito) horas;

§ 5º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito;

§ 6º - Não será permitida a preparação de rebocos, concretos ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno, sendo que neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura da via, a critério do Departamento de Obras da Prefeitura e mediante taxa especial de 5% (cinco por cento) da UFPM ao dia.

Art. 140 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 141 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- a) Conduzir, pelo passeios, volumes de grande porte;
- b) Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, com exceção de carrinhos de criança ou cadeiras de rodas;
- c) Patinar nos passeios, a não ser nos logradouros a isso destinados;

Art. 142 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, nos povoados e nas vias públicas do Município:

- I- conduzir animais e veículos de tração animal em disparada;
- II- conduzir veículos com carga excessiva em peso e/ou volume;
- III- domar animais ou fazer provas de equitação;
- IV- conduzir, a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos ou pesados;
- V- conduzir carros de bois sem guieiros;
- VI- armar quiosques ou barraquinhas sem autorização ou licença da Prefeitura;
- VII- atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Art. 143 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 144 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) da UFPM, além da responsabilidade criminal que couber.

SEÇÃO VIII Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 145 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis, corrosivos, explosivos e radioativos, ressalvada a Legislação Federal ou Estadual específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

Art. 146 - São considerados inflamáveis e explosivos os materiais fosforosos, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, alceis, aguardente e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Art. 147 - consideram-se explosivos, entre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, espoletas e estopins, fulminatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 148 - É expressamente proibido:

- I- fabricar, explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depósito e transporte de substâncias inflamáveis, corrosivos, radioativos e explosivos, se, às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis, corrosivos, radioativos ou explosivos.

§ Único - Aos varejistas fogueiros e exploradores de pedreiras, é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável, corrosivo ou explosivo, conforme legislação específica.

Art. 149 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidos no Código de Obras do Município e legislação específica.

§ 1º - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis compreendendo todas as dependências anexas, inclusive casas de residências dos empregados, que situarem a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) dos depósitos, serão dotados de instalação ao combate de fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes, conservados em perfeito estado de funcionamento, conforme legislação específica.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 150 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudante.

§ 3º - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em veículos apropriados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 151 - É vedado, sob pena de multa, além, da responsabilidade criminal que couber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

- I- soltar balões, fogos de artifício, bombas ou fogos, sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados.

Art. 152 - Fica sujeita à licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de combustíveis e depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba, prejudicará de algum modo, a segurança pública;

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências complementares que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de combustíveis e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes destinarem exclusivamente a esse fim:

- I- o abastecimento dos veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo;
- II- é expressamente proibido o bastecimento de veículos ou quaisquer recipientes, nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego da mangueira;
- III- para o depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e veículos sem qualquer extravasamento;
- IV- nos postos de abastecimento, onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos através de tubulações até as sarjetas, estendendo-se estas disposições às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 153 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, com as seguintes exigências:

- I- da licença:

§ 1º - O pedido de licença será feito por requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, com as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

- II- dos documentos:

§ 2º - O requerimento do pedido de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

- E-mail: cbm@mgconecta.com.br
- c) planta da situação com indicação do terreno do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área construída;
 - d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

III- dos prazos:

§ 4º - As licenças serão sempre por prazos fixos.

§ 5º - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com a Lei, que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.

§ 6º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

IV- diversos;

§ 7º - Declaração de qual o método do desmonte das pedreiras, se a frio ou a fogo.

§ 8º - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 154 - Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros povoados e fora destes, numa distância inferior a 300m (trezentos metros) de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público, ressalvada a Legislação específica.

Art. 155 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;
- II- intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente e distante de pelo menos 100m (cem metros), para ser vista distintamente pelo povo;
- IV- toque por 3 (três) vezes, com intervalo de 2 (dois) minutos, de 1 (uma) sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 156 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- a) as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;
- b) quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 157- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

AG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

Art. 158 - É proibida a extração de areia e cascalho em todos os cursos de água do

Município:

- I- a jusante do local em que recebeu contribuição de esgotos;
- II- quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III- quando possibilitem a formação ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV- quando, de algum modo, possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios ou riachos;
- V- no leito dos rios ou córregos que atravessem o perímetro urbano.

Art. 159 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200% (duzentos por cento) da UFPM, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

SEÇÃO IX

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 160 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de 30% (trinta por cento) da UFPM, per capita.

Art. 161 - Não sendo retirado o animal no prazo de 10 (dez) dias, poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação ou, a juízo do Prefeito, poderá ser publicado edital intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro de mais 10 (dez) dias, sob pena de venda em hasta pública para ressarcimento das despesas com a sua conservação.

Art. 162 - É proibida a criação ou engorda de porcos nas zonas centrais da cidade, vilas e povoados.

§ 1º - Aos proprietários de cevas a Prefeitura dará um prazo para a remoção dos animais.

§ 2º - Aos infratores do disposto neste artigo será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFPM, marcando-lhes novo prazo para a remoção. Não realizará esta, ser-lhes-á aplicada a multa em dobro.

Art. 163 - É igualmente proibida, sob as penalidades estabelecidas no artigo anterior, a criação de gado na cidade, vilas e povoados.

Art. 164 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 165 - O cão apreendido será entregue ao dono mediante o pagamento de multa de 30% (trinta por cento) da UFPM e a prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 166 - A ninguém é permitido, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) da UFPM, maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Art. 167 - Os proprietários de animais de tração ou seus condutores não sujeitarão os animais à tração ou condução de cargas exageradas ou superior às suas forças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

Art. 168 - Não será permitida a criação de animais domésticos ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeitos o infrator à multa de 100% (cem por cento) da UFPM.

Art. 169 - Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores à multa de 50% (cinquenta por cento) da UFPM:

- a) criar abelhas no centro da cidade, nas vilas e povoados do Município;
- b) criar pomibos nos forros das casas de residências;
- c) criar galinhas nos porões ou interior das habitações.

Título V

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Da Localização

Art. 170 - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comércio ou da indústria;
- b) o contrato social;
- c) CGC;
- d) Registro na Junta Comercial ou Órgão Equivalente;
- e) Escritura do imóvel ou contrato de aluguel em nome do requerente ou da empresa;
- f) O local em que o requerente pretende exercer o comércio ou a indústria.

Art. 171 - O funcionamento dos açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 172 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado afixará o Alvará de Localização em local visível dentro do estabelecimento.

Art. 173 - A autorização a que se refere este Código não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo com expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município.

Art. 174 - Para a mudança de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo satisfaz as condições exigidas.

Art. 175 - Será passível de multa de 100% (cem por cento) do valor da UFPM, elevadas em dobro nas reincidências, aquele que:

- 1- exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o art. 170;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

- II- mudar de local o estabelecimento, mediante solicitação expressa da Prefeitura;
- III- negar-se a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente.

CAPÍTULO II

Do Horário para Funcionamento do Comércio e da Indústria

Art. 176 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município, obedecerão os preceitos da Legislação Federal sobre o assunto.

Art. 177 - Os hotéis, pensões, hospedarias, casas de saúde, hospitais, garagens, postos de gasolina e lubrificação e farmácia terão a faculdade de atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

Art. 178 - Os bares, clubes estabelecimentos análogos poderão funcionar em horário especial depois das 22 (vinte e duas) horas, sujeitos à taxa prevista no Código Tributário, desde que não comprometa a tranquilidade pública, os bons costumes e a saúde pública.

PARTE SEGUNDA

Dos Serviços de Utilidade Pública

Título I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Preliminares

Art. 179 - Serviços de Utilidade Pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendem ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art. 180 - Admitem os serviços de Utilidade Pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que se subrogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo Único - A exploração direta far-se-á:

- a) quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b) quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;
- c) quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 181 - A exploração indireta dos serviços de Utilidade Pública poderá ser efetuada mediante contrato simples autorização ou permissão ou mediante concessão.

§ 1º - Constitui autorização ou permissão o ato do poder público, a título precário e sem outorga de direito inerentes à Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

§ 2º - É concessão de serviço de Utilidade o ato do Poder Público pelo qual é entregue a um particular a exploração de determinado serviço de utilidade pública, com a outorga dos direitos reservados à Administração, na forma deste Código.

CAPÍTULO II

Das Autoridades e Permissões

Art. 182 - O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de Utilidade Pública deverá requerê-la ao Prefeito, instruindo o pedido com:

- a) prova de idoneidade moral técnica e financeira;
- b) prova quitação com a Fazenda Municipal;
- c) tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- d) informações minuciosas sobre a natureza da firma;
- e) projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço e outros elementos que possibilitem ao prefeito ter uma visão global sobre a sua real utilidade;
- f) informações sobre o capital a ser empregado;
- g) indicação das tarifas a serem cobradas;
- h) justificativas do cálculo das tarifas.

§ 1º - Julgando de utilidade a medida e não convindo ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais, afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, se houver, convidando os interessados a se manifestarem a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2º - Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada dos serviços, mediante concorrência pública ou administrativa, previamente autorizada em Lei;

§ 3º - Se não manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura a autorização requerida.

Art. 183 - A permissão será dada através de portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo Único - A transferência de autorização depende do consentimento expresso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do art. 182.

Art. 184 - A permissão ou autorização terá vigência máxima de 2 (dois) anos, contados da data em que for instalado o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário, se o motivo da cassação se imputar a este.

§ 1º - A cassação ou autorização far-se-á por ato expresso, sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização;

§ 2º - Cassada a permissão ou autorização será concedido ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, a examinado cada caso concreto para a retirada das instalações do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

Art. 185 - Prescreve-se a prestação dos serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso, o que não poderá ser superior a 02 (dois) meses.

Art. 186 - Findo o prazo de 02 (dois) anos e verificando ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e em concorrência pública ou administrativa, dar privilégio para exploração do serviço, nas condições do Capítulo III deste Título.

Parágrafo Único - Na concorrência que se realizar, o permissionário que a ela concorrer, terá preferência para a concessão, se tiver servido bem a população, durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.

Art. 187 - A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, medidas arrendamento, bens do Município, através de lei específica.

Art. 186 - Os permissionários que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar, dentro de 60 (sessenta) dias, sua situação nos termos deste Capítulo.

CAPÍTULO III

Das Concessões Privilegiadas

Art. 189 - A concessão privilegiada para exploração de serviço de Utilidade Pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo Único - O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto da concorrência, e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Art. 190 - A concorrência pública será realizada obedecidas as Leis Federais pertinentes às concessões e permissões.

Art. 191 - Do edital de concorrência, além das disposições das Leis Federais, deverá constar o seguinte:

- prazo de concessão;
- apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas e dos respectivos cálculos;
- apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;
- condições de reversão ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão;
- reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 192 - A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade técnica e financeira, de preferência especialmente no ramo objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar proposta detalhada para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 193 - Será posto novamente o serviço em concorrência se à primeira não se apresentar licitante ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

Art. 194 - As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no art. 182 e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um técnico especializado no assunto e submetidas ao Prefeito para julgamento.

Art. 195 - Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a) prazos para o início e execução das obras ou a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;
- b) condição da concessão e da prestação do serviço, com especificação e descrição minuciosa;
- c) prazo para concessão;
- d) revisão a que se refere a Constituição Federal;
- e) faculdade reservada à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;
- f) condições de reversão das obras e instalações ao Município, quando for o caso;
- g) fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e exploração do serviço;
- h) aceitação pelo concessionário das disposições deste Capítulo e da matéria deste Código, aplicáveis à concessão;
- i) cláusula penal.

Art. 196 - Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralisação do serviço, sem motivo justificável e sem consentimento da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar, e da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art. 197 - O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder de 10 (dez) anos, aí incluídas as prorrogações.

Art. 198 - No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão, a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com o que o concessionário concordará, mediante a aceitação do ato da concessão.

§ 1º - A fiscalização será exercida no sentido de:

- a) verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação do serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;
- b) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
- c) verificar a necessidade de melhoramentos, renovação e ampliação das instalações e equipamentos;
- d) fixar tarifas razoáveis;
- e) verificar a estabilidade financeira da empresa;
- f) assegurar o cumprimento das Leis Trabalhistas e especificações à concessão.

§ 2º - Para a realização de tais fins, a Prefeitura exercerá a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionária, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deva obedecer.

§ 3º - Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa.

Art. 199 - As tarifas serão fixadas sob o regime de preço pelo custo, levando-se em conta:

- a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza;
- b) as reservas para depreciação;
- c) a justa remuneração do capital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

d) as reservas para reversão.

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

§ 1º - A revisão das tarifas far-se-á anualmente, se necessário, após estudos pela Municipalidade.

§ 2º - O cálculo das tarifas, nas revisões periódicas, será submetido a exame por técnico especializado no assunto ou pelo órgão competente do Estado ou da União, se for o caso;

§ 3º - O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário;

§ 4º - A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital será a que for determinada pela Legislação Federal.

Art. 200 - Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste Código, o conjunto de obras civis, instalações, imóveis, móveis e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art. 201 - Findará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a extinção por ato emanado do poder municipal.

§ 1º - O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere este artigo se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionário.

§ 2º - Expirada a concessão, será aberta logo nova concorrência, nas condições dos artigos 190, 191 e 192 deste Código.

Art. 202 - Em qualquer tempo, poderá o Município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, de conformidade com a lei específica sobre a matéria.

Art. 203 - Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

Art. 204 - Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 205 - Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que tenha dado causa a Prefeitura. A rescisão se fará então com ressalva do bem público.

Art. 206 - Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de 2 (dois) membros, indicados pelas duas partes, à qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculos das perdas e danos, etc.

§ 1º - O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto;

§ 2º - No caso de não chegarem a acordo, os membros da comissão arbitral solicitarão, ao serviço competente do Estado, a indicação de um técnico desempassador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

Art. 207 - Terão os ~~Empreendedores~~ **Empreendedores** a concessão de Utilidade Pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações consequentes.

Art. 208 - As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo Único - Em casos especiais poderá ser concedida a isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

Título II Do Serviço de Eletricidade

Art. 209 - O Serviço de Eletricidade está a cargo da Companhia de Energia de Minas Gerais - CEMIG.

Título III Do Serviço de Abastecimento de Água

Art. 210 - O Serviço de Abastecimento de Água está a cargo da COPASA - Companhia de Saneamento Básico.

Título IV Dos Matadouros e do Abastecimento de Carne

CAPÍTULO I

Art. 211 - Os matadouros, na cidade ou nas vilas e povoados do Município, serão localizados em lugares distantes, de no mínimo 500 (quinhentos) metros do núcleo da população, a jusante deste, onde haja fácil abastecimento de água com vasão suficiente para resíduos.

Art. 212 - Para construção e instalação de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I- dimensões do prédio, compartimentos, dependências compatíveis com a matança de animais número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir;
- II- o prédio compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangra e sanitários e o escritório-laboratório;
- III- piso impermeabilizado em todo o prédio, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais;
- IV- revestimentos das paredes em todo o prédio, com azulejos ou outro material impermeável, até no mínimo a altura de 2, 50 (dois metros e cinquenta centímetros), excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento;
- V- instalação de um reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais;
- VI- equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetido ao processo de esterilização;
- VII- currais, pocilgas e todas as dependências.

Art. 213 - Os matadouros destinados a fins industriais, anexos a fábricas de produtos alimentares, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias e serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

construídos de acordo com projeto aprovado pelo órgão competente, bem como as disposições regulamentares e exigências do órgão competente do Estado.

Art. 214 - Anexo ou próximo ao matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de reses abatidas por dia, devendo, junto, haver um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 215 - As reses do corte serão recolhidas no pasto ou curral, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da matança, sendo esse recolhimento efetuado todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 216 - Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 217 - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos.

Art. 218 - O encarregado do matadouro é o responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidentes, fortuitos, ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo Único - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 03 (três) horas e findo esse prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 219 - O matadouro será administrado por um encarregado, a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

- a) permanecer recinto no matadouro em constante inspeção do serviço, desde o início até o término deste;
- b) providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade, comunicando o fato ao superior imediato, por escrito, em parte assinada;
- c) distribuir o pessoal do matadouro de acordo com as necessidades do serviço;
- d) manter a ordem e disciplina do matadouro.

CAPÍTULO II

D a matança e Inspeção Sanitária

Art. 220 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo Único - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado e, na falta deste, pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 221 - Em caso de exame realizado pelo encarregado e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 222 - As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietário, sendo a rejeição anotada no registro próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

Parágrafo Único – O encarregado poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para matança.

Art. 223 - É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar:

- a) animais que não sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina;
- b) vitelos com menos de 04 (quatro) semanas de vida;
- c) suínos com menos de 05 (cinco) semanas de vida;
- d) ovinos e caprinos com menos de 08 (oito) semanas de vida;
- e) animais extremamente magros;
- f) animais fatigados;
- g) vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo Único – Os donos de animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia, do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 224 - É considerado impróprio para consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar, que no exame a que se refere o artigo 219, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de enfermidades referidas no Regulamento da Saúde Pública Estadual.

Art. 225 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 226 - Para esfalfamento e abertura, serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 227 - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bastirão, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido do animal portador das doenças relacionadas no caput deste artigo, serão imediatamente desinfetados e esterelizados;

§ 2º - Os empregados que tiverem manuseado esses animais farão completa desinfecção das mãos e dos vestuários, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 228 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 229 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 230 - É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

Disposições Gerais

Art. 230 - O gado destinado ao consumo público será abatido em matadouro, caso exista o mesmo.

§ 1º - Na zona urbana, nos distritos e na zona rural, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber, as disposições deste Título;

§ 2º - Será, no entanto, permitida a aquisição de gado bovino e suíno, para o consumo normal da população em xarqueadas acaso existentes na localidade ou em outras cidades, já fiscalizadas pelo órgão competente do Estado ou respectivo Município.

Art. 231 - As taxas referentes à matança de animais nos matadouros serão cobradas de acordo com a legislação tributária municipal.

Art. 232 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículo apropriado;

Parágrafo Único - Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

Art. 233 - É expressamente proibido, em zonas urbanas, manter-se em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

CAPÍTULO IV

Dos Açougues e do Abastecimento de Carnes Verdes

Art. 234 - A venda a varejo, no perímetro urbano, de carne verde, toucinhos e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados, obedecendo-se as seguintes normas:

- I- área física compatível com a demanda;
- II- poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, como vestiário ou instalação sanitária, sendo que a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;
- III- as portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;
- IV- haverá em todas as paredes externas vão de ventilação, com altura mínima de 01 (um) metro e maior largura possível;
- V- as paredes serão revestidas até a altura de 02 (dois) metros de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e fácil limpeza. As paredes acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos serão pintados a óleo, a cores claras;
- VI- o teto será constituído de laje de concreto armado;
- VII- o piso será revestido de ladrilhos hidráulicos de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem, colocando-se ralos sanfonados para a captação dessas águas;
- VIII- terão instalação de água corrente abundante;
- IX- o balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos, revestida do mesmo material impermeável, com que o forem as paredes;
- X- serão, sempre que necessário, dotados de câmara frigorífica de capacidade conveniente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

- XI- disporão de armação de ferro para pendurar carnes, a qual serão suspensos por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para atalho;
- XII- os açougues deverão dispor de câmara ou balcão frigorífico, em tamanho suficiente para atender à demanda.

Art. 235 - Nenhuma licença para abertura de açougues se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o art. 234.

CAPÍTULO V

Das Infrações e das Penas

Art. 236 - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro na reincidência, aquele que:

- I- de 100% (cem por cento) do valor da UFPM (Unidade Fiscal Padrão do Município de Conceição da Barra de Minas):
- a) abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados, nos distritos ou povoados;
 - b) abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;
 - c) vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicílio;
- II- de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFPM:
- a) abater gado de qualquer espécie, antes do descaso necessário e vacas em estado de gestação;
 - b) deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de 3 (três) horas, animais de sua propriedade, ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente;
 - c) atirar ossos ou restos de carne nas vias públicas;
 - d) for encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

Título V

Dos Mercados e Feiras Livres

CAPÍTULO I

Dos Mercados

Art. 238 - O Mercado é o estabelecimento público sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos de pequena indústria animal, agrícola ou extrativa.

Parágrafo Único - Havendo espaço, pode o Executivo Municipal autorizar, a título precário, e mediante licença especial, a exposição e venda de outros artigos.

Art. 239 - Nos mercados, o comércio poderá se fazer em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo Único - Aquele que exercer atividade comercial no recinto do Mercado Municipal ficará obrigado a observar as disposições deste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

Art. 240 - Os mercados públicos municipais não funcionarão, inclusive aos domingos e feriados!

Art. 241 - Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros víveres de rápida deterioração, não conseguindo dispor de toda a carga no varejo até às 12 (doze) horas, poderão vendê-la, para revenda, a locatários de lojas ou ambulantes que se destinem a outros pontos do Município, devidamente licenciados para isso.

Art. 242 - As mercadorias que, levadas aos mercados, não forem vendidas até às 17 (dezessete) horas, poderão ser guardadas em cômodos a isso destinados, mediante pagamento da armazenagem, por 24 (vinte e quatro) horas ou fração de volume de 60 (sessenta) quilos e as aves ficarão sob a guarda do respectivo vendedor, sendo depositadas em local apropriado.

Art. 243 - Nenhum produto pode ser exposto à venda nos mercados se não estiver acondicionado:

- a) os legumes, hortaliças, raízes, etc, em tabuleiros;
- b) as frutas e ovos em cestos ou caixas;
- c) os grãos e cereais em sacos, barricas ou caixas;
- d) as aves em gaiolas gradeadas ou teladas, com soalho de zinco, facilmente lavável;
- e) o toucinho, carne verde e peixe em mesas de mármore, pedra resinada ou ferro esmaltado, com calhas.

§ 1º - As mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

§ 2º - Os negociantes de carne verde, toucinho e animais abatidos, observarão ainda, no que couber, as disposições do Título IV.

Art. 244 - É expressamente proibida, aos mercados públicos, a venda de gêneros alimentícios deteriorados, frutas verdes ou em começo de decomposição, confeitos em mau estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de ser considerados nocivos à saúde pública.

Parágrafo Único - Os gêneros ou artigos expostos à venda, sem a observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando ainda, o vendedor sujeito à multa ou impedido de continuar a vender no Mercado.

Art. 245 - O administrados do mercado regulará a distribuição de áreas de modo a satisfazer ao maior número de pretendentes sem, contudo, prejudicar o trânsito e circulação interna podendo, para isso, colocá-lo em renques alinhados ou por grupos.

§ 1º - A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio, podendo ser reduzido o que se verificar ser excessivo.

§ 2º - O aluguel de áreas nos Mercados ou sua utilização dependem do pagamento das taxas previstas nas leis tributárias do Município, salvo o disposto no art. 247.

Art. 246 - É proibido o estacionamento, no recinto dos Mercados, dos veículos e animais empregados na condução de gêneros, os quais deverão ser retirados, imediatamente após o descarregamento, para os locais a isso destinados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

Parágrafo Único – Nos arruamentos onde não for permitido o trânsito de veículos ou animais todo o serviço de transporte, inclusive a coleta de lixo, será feito em carros ou carrocinhas puxadas a mão.

Art. 247 - Os que vendem frutas, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros gêneros alimentícios de sua pequena e própria lavoura ou indústria caseira são isentos da taxa de locação de espaço.

§ 1º - Para gozar dessa isenção deve o pretendente requerer ao órgão competente do Município sua matrícula como pequeno produtor, provando:

- a) que é proprietário ou cultivador de terreno, ou tratando-se de indústria, que não tem estabelecimento e só explora em sua própria casa ou dependência;
- b) produz pequena escala, a juízo e critério do órgão competente.

§ 2º - Feita a matrícula, será fornecida ao matriculado uma placa numerada que deverá ser mantida bem visível no local de vendas.

§ 3º - As matrículas são renováveis anualmente, exigindo-se, na renovação, as mesmas provas de que trata o Parágrafo Primeiro deste artigo, e mais atestado do administrador do mercado quanto à boa conduta do produtor, no período anterior.

§ 4º - Serão imediatamente canceladas as matrículas obtidas fraudulentamente.

Art. 248 - As lojas, açougues e demais cômodos serão alugados, mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado pela Prefeitura e no caso de serem apresentadas duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência, em igualdade de condições, a quem já ocupa o cômodo e, na falta deste, ao proponente que for maior contribuinte dos cofres municipais.

§ 1º - As concorrências serão abertas pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do edital, além das condições acima estipuladas, o número e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel e o prazo do contrato, nunca superior a 03 (três) anos;

§ 2º - Aceita a proposta, antes da assinatura do contrato de locação prestará o proponente fiança correspondente a 3 (três) meses do aluguel oferecido, como garantia do pagamento deste, de multas que por acaso lhe forem impostas e de reparos que a Prefeitura tiver que fazer decorrentes de estragos causados pelo locatário. O depósito será restituído quando findar a locação, feitas as deduções regulamentares cabíveis, se este for o caso.

§ 3º - Os aluguéis serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente e, em caso de atraso, a atualização monetária ocorrerá de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 249 - Ninguém poderá alugar mais de um cômodo, por si, ou por pessoa interposta, para o mesmo ou diverso ramo de negócio.

Art. 250 - O locatário do cômodo é obrigado:

- a) a mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como o passeio fronteiro;
- b) mobiliá-lo de acordo com as necessidades do seu ramo de comércio, precedendo licença do Prefeito sempre que para isso forem necessárias obras de qualquer natureza;
- c) conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo de locação, no estado em que houver recebido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

- d) ter seus próprios pesos e medidas devidamente aferidos;
e) colocar bem visível os preços das mercadorias expostas à venda por meio de tabuletas ou cartazes adequados.

§ 1º - É vedado ao locatário:

- a) sublocar o cômodo, no todo ou em parte;
- b) fazer construções, reconstruções ou modificações sem autorização do Prefeito;
- c) depositar quaisquer objetos ou mercadorias no passeio ou nos arruamentos, ou dependurá-los, por qualquer processo, do lado de fora da loja;
- d) forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar perturbando a ordem;
- e) ocultar ou recusar vender mercadorias que possua;
- f) vender bebidas alcoólicas de qualquer espécie;

Art. 251 - A locação de cômodos ou a concessão de áreas, haja ou não contrato ou aluguel pago, não criam para os respectivos titulares direitos oponíveis às medidas de higiene ou de polícia que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral, sendo que essa disposição constará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão como um das cláusulas essenciais.

Art. 252 - É expressamente proibido atravessar gêneros alimentícios destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nos Mercados.

Parágrafo Único - Considera-se atravessadores de gêneros:

- a) os que comprarem, no todo ou em parte, gêneros destinados aos Mercados Públicos ou que por qualquer forma concorrerem para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado nas ruas e em estradas públicas ou particulares do Município;
- b) os que, com notícias tendenciosas ou intentos maliciosos, induzirem os condutores de gêneros a não levar o produto aos Mercados.

Art. 253 - Na disciplina dos Mercados ter-se-á em vista:

- a) manter a ordem, asseio e a urbanidade no estabelecimento;
- b) assegurar o seu provimento;
- c) proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses;
- d) velar pela salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

Art. 254 - É expressamente dentro dos Mercados:

- a) ajuntamento de pessoas que não estando vendendo ou comprando, embarçarem o comércio e o livre trânsito;
- b) fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;
- c) a presença de louco, ébrio, turbulentos ou doentes de moléstias infecto-contagiosas;
- d) danificar qualquer parte ou dependência do mercado, escrever ou pintar paredes, colocar quaisquer tipos de cartazes ou anúncios;
- e) praticar atos ofensivos à moral;
- f) atirar cascas de frutas ou papéis no recinto do Mercado ou em sua vizinhança;
- g) atirar lixo dentro ou nas imediações do Mercado;
- h) vender, oferecer ou agenciar bebidas alcoólicas.

Art. 255 - Aos infratores das disposições deste Capítulo serão aplicadas as seguintes multas, elevadas em dobro nas reincidências:

- a) de 200% (duzentos por cento) do valor da UFPM na venda de bebidas alcoólicas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

Parágrafo Único – Nas Feiras Livres não serão empregados balanças ou quaisquer aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir sem que estes hajam sido devidamente aferidos pelo órgão competente.

Art. 266 - As Feiras Livres gozarão de isenção de todos os impostos.

Art. 267 - As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidos com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFPM, elevadas em dobro nas reincidências, sem prejuízo da ação policial que couber.

Título VI

Do Serviço de Transporte Coletivo

Art. 268 - O sistema de Transporte Coletivo do Município de Conceição da Barra de Minas será regido pelas disposições do Código Nacional de Trânsito e as disposições deste Título.

Art. 269- Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

- Regulares;
- Especiais;
- Experimentais;
- Extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços executados de forma permanente por meio de linhas de ônibus sujeitas a horários, itinerários, terminais e pontos de paradas pré-fixados;

§ 2º - Especiais são os serviços de:

- I- turismo;
- II- transporte de estudantes, dotado de características especiais de segurança e acessibilidade;
- III- transporte realizado sob responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas para seus funcionários, não submetidos à fixação de horários e itinerários.

§ 3º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva;

§ 4º - Extraordinários são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causados por fatos eventuais.

Art. 270 - Linha é o serviço regular, executado segundo as regras operacionais próprias e com itinerário, equipamentos e terminais precipuamente estabelecidos em função de demanda.

Art. 271 - A criação de linhas de ônibus é atribuição do órgão municipal competente e dependerá:

- I- de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejos dos usuários;
- II- de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;
- III- de exame de situação da área de influência econômica abrangida com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

Parágrafo Único - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerários, para a adequação à demanda.

CAPÍTULO II

Do Regime Jurídico dos Serviços

Art. 272 - O transporte coletivo poderá ser explorado:

- I- diretamente pela Administração Municipal, ou por Entidades que lhe seja vinculada;
- II- por delegação, mediante concessão, permissão ou autorização.

Art. 273 - No caso de delegação, observar-se-á o seguinte:

- I- a exploração dos serviços regulares, será feita por concessão ou permissão a empresas particulares, mediante permissão precedida ou não de licitação pública;
- II- os serviços experimentais e extraordinários serão explorados mediante autorização independentemente de licitação pública.

Art. 274 - Os prazos de delegação para a exploração dos serviços serão os seguintes:

- I- 05 (cinco) anos para os serviços regulares concedidos e permitidos;
- II- 01 (um) ano para os serviços especiais;
- III- 06 (seis) meses para os serviços experimentais.

§ 1º - As autorizações para serviços extraordinários serão emitidas com validade específica para cada caso;

§ 2º - Os prazos referidos neste artigo poderão ser prolongados por iguais períodos, respeitadas as disposições deste Título.

Art. 275 - As permissões e autorizações serão emitidas a título precário, não gerando direitos para os legatários e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

Art. 276 - Os serviços experimentais e os extraordinários deverão ser explorados preferentemente por Entidades Municipais ou por Empresa de Transporte Público que já opere no Município.

CAPÍTULO III

Da Exploração dos Serviços

Art. 277 - A regra geral para a seleção de Empresas exploradoras dos transportes coletivos é a licitação pública, que se regerá por normas federais.

Art. 278 - A concessão para a exploração de transporte coletivo obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato entre a municipalidade e o concessionário.

Art. 279 - Os contrato de concessão poderão ser:

- I- prorrogados;
- II- renovados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

III- suspensos parcialmente;
IV- extintos.

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

§ 1º - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão;

§ 2º - A renovação importa prorrogação ou acréscimo de outras condições contratuais;

§ 3º - A suspensão parcial, que não excederá de 180 (cento e oitenta) dias, ocorre quando o concessionário, comprovadamente, por motivos justos avaliados pelo órgão municipal competente e sem prejuízo do interesse público, não puder dar integral comprimento às condições contratuais.

§ 4º - A extinção ocorre pela conclusão de prazo de concessão ou por denúncia do contrato;

§ 5º - A prorrogação e a renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços.

§ 6º - Quando ocorrer mais de uma suspensão do mesmo contrato, o órgão municipal competente diligenciará a redução do seu objeto, de modo a adequá-lo às disposições e às possibilidades do concessionário, liberando-o da obrigação de executar e explorar os serviços suspensos.

Art. 280 - A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- a) mútuo acordo entre as partes;
- b) resgate ou encampação da concessão;
- c) cassação da concessão;
- d) falência ou insolvência do concessionário;
- e) extinção da empresa concessionária quando se tratar de pessoa jurídica, ou de morte do titular quando se tratar de firma individual;
- f) superveniência de lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade do contrato.

§ 1º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento de indenização, observado o disposto no contrato, podendo a indenização incidir sobre parte dos bens.

§ 2º - O resgate ou a encampação é a retomada dos serviços pela Prefeitura Municipal na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo, limitando-se o direito do concessionário à justa indenização pelos bens reversíveis, perdas e danos.

§ 3º - A cassação é sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda de requisitos de idoneidade moral ou incapacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário.

§ 4º - Não constituirá causa de indenização, a extinção da concessão pelos motivos constantes das letras c, d, e, f deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

§ 5º - Em caso de cassação, a municipalidade decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá total ou parcialmente, os bens reversíveis.

§ 6º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

§ 7º - Se a denúncia do contrato decorrer de lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo, conforme o disposto no § 1º deste artigo e se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

Art. 281 - A delegação para exploração de transporte coletivo mediante permissão será formalizada através de termo próprio contendo entre outros dados, o objeto da delegação, as características do serviço, o prazo de validade e as obrigações do permissionário.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos termos de permissão o disposto no artigo 279 e seus parágrafos, no que couber.

Art. 282 - As autorizações para os serviços experimentais e extraordinários poderão revestir-se da forma de Ordens de Serviço ou Memorandos, desde que contenham os dados essenciais quanto ao objeto da autorização, características do serviço, prazo de validade, obrigações do autorizado e tarifas a serem cobradas.

CAPÍTULO IV

Da Transferência

Art. 283 - A transferência parcial ou total, para terceiros, de concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo, somente poderá ser realizada com autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

Art. 284 - A autorização para transferência dependerá de prévia verificação pelo órgão municipal competente de que o concessionário atende a todas as exigências deste Título.

§ 1º - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações de cedente passarão ao concessionário pelo restante de duração da concessão ou permissão.

§ 2º - Quando o delegatário for firma individual, ocorrendo sucessão "causa mortis", a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observado o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO V

Da Operação do Sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

Art. 285 - Caberá ao órgão municipal competente determinar, mediante a expedição de Ordens de Serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente:

- I- os pontos terminais;
- II- os itinerários detalhados, de ida e volta;
- III- os itinerários alternativos previstos;
- IV- as frequências de viagens, por faixa horária;
- V- o número e as características de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo Único - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou frequência de viagens, de modo a adequá-la às necessidades da demanda, sendo que nesses casos será expedida nova Ordem de Serviço, em substituição à anterior.

Art. 286 - Periodicamente, o órgão municipal competente avaliará o desempenho dos serviços, determinados aos transportadores as medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los deficientes.

Parágrafo Único - Na hipótese de o transportador declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou não efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá o órgão municipal competente autorizar a coparticipação de outro transportador em linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente.

Art. 287 - O transporte será recusado:

- I- aos que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
- II- aos que, por conduta, comprometam de alguma forma a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- III- aos que se apresentarem em trajes de banho;
- IV- quando a lotação do veículo estiver completa.

Art. 288 - Ocorrendo avaria em viagem, o transportador deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou transporte dos usuários, gratuitamente, no primeiro horário subsequente.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração dos Serviços

Art. 289 - A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos desenvolvidos pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Os estudos para a atualização periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da municipalidade ou a requerimento dos transportadores.

§ 2º - Sempre que julgar necessário, poderá ser efetivada auditoria na escrituração da operadora, para verificação da exatidão das informações prestadas para estudo do cálculo tarifário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: abm@conecta.com.br de 02 (dois) tipos:

comum e especial.

§ 1º - A tarifa comum, unificada ou não, é a tarifa padrão.

§ 2º - A remuneração dos serviços especiais será acordada em cada caso, entre o transportador e os usuários.

Art. 291 - Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar.

Art. 292 - Será gratuito o transporte de:

- I- crianças até 5 (cinco) anos, acompanhadas de pessoas responsáveis, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;
- II- fiscais da Prefeitura Municipal, quando em serviço e devidamente credenciados;
- III- pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO VII

Do Pessoal de Operações

Art. 293 - Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados no órgão municipal competente.

§ 1º - O órgão competente disciplinará os processos de registro de operadores, definidos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 2º - O órgão municipal competente poderá:

- I- promover exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais;
- II- exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave;

Art. 294 - Os transportadores deverão promover o treinamento de seu pessoal particularmente para os que desempenham funções relacionadas com segurança do transporte e com o trato direto com o público, de acordo com orientação do órgão municipal competente.

Art. 295 - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

- I- conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II- apresentar-se corretamente vestido e identificado;
- III- prestar as informações necessárias aos usuários;
- IV- colaborar com a fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 296 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I- dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos usuários;
- II- manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;
- III- evitar freiadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV- não movimentar o veículo, sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;
- V- não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos das jornadas ou antes de assumir a direção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

- VI- recolher o veículo à garagem, quando com passageiros, de modo que possa por em risco a segurança dos usuários;
- VII- prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- VIII- respeitar os horários programados para a linha;
- IX- atender os sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- X- não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;
- XI- não abastecer o veículo, quando com passageiros;
- XII- recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;
- XIII- providenciar a imediata limpeza do veículo, quando necessário;
- XIV- não fumar quando em serviço.

Art. 297 - Os cobradores, além das obrigações previstas no art. 295, deverão:

- I- cobrar tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância no tronco;
- II- não fumar durante a viagem, nem permitir que passageiros o façam;
- III- diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;
- IV- colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e a regularidade da viagem;
- V- permanecer no lugar que lhe é destinado, evitando ficar nas portas e passagens.

Art. 298 - São obrigações dos transportadores:

- I- manter seguro contra riscos e responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II- remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão municipal competente;
- III- observar rigorosamente os itinerários e programas de horários aprovados pelo órgão municipal competente.

Art. 299 - Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão municipal competente.

Art. 300 - Normas complementares a serem baixadas pelo órgão municipal competente estabelecerão para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo:

- I- vida útil admissível;
- II- condições de utilização do espaço interno para publicidade;
- III- letreiros e avisos obrigatórios;

Art. 301 - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos à vistorias periódicas pelo órgão municipal competente, que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de segurança e conforto.

CAPÍTULO X

Das Infrações, Penalidades e Recursos

Art. 302 - As infrações aos pedidos deste Título sujeitarão o infrator às

seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

- III- suspensão da execução dos serviços; **Email: cbminas@mgconecta.com.br**
IV- cassação da concessão, permissão ou autorização, conforme o caso.

Art. 303 - Os transportadores responderão pelas infrações cometidas por prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta de seus empregados.

Art. 304 - O valor da multa por infração a esse Título será fixado com base na UFPC.

Art. 305 - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará o acréscimo de 10% (dez por cento).

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa seja paga, ficará caracterizada a situação de inadimplência, ensejando a aplicação da pena de suspensão.

CAPÍTULO XI

Da Intervenção no Serviço

Art. 306 - A Prefeitura poderá intervir no serviço em caso de guerra, perturbação da ordem pública e interrupção do serviço por parte do transportador.

§ 1º - Ao intervir no serviço, a Prefeitura assumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do transportador.

§ 2º - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que durante esse mesmo período assumirá o custeio do serviço.

§ 3º - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos deste Título.

Art. 307 - Do eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para a Prefeitura qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do transportador, quer com seus empregos, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, ou para com terceiros.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 308 - Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as taxas que serão cobradas dos transportadores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

Art. 309 - O órgão competente poderá baixar normas complementares a este Título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS

CNPJ 18 557 587/0001-08

INSC. ESTADUAL - ISENTA

Rua Padre Antônio de Pádua Chaves, 70

CEP 36.360-000 - Telefone (32) 3375-1132 - Telefax (32) 3375-1133

E-mail: cbminas@mgconecta.com.br

Art.310 - Aos infratores das disposições enumeradas neste artigo, serão aplicadas multas de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFPM, elevadas em dobro nas reincidências:

- a) tratar os usuários sem urbanidade;
- b) apresentar-se desuniformizado ou sujo;
- c) trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação e asseio;
- d) deixar de exibir letreiro obrigatório;
- e) cobrar tarifa superior à autorizada, ou sonegar troco;
- f) deixar de exibir documentação obrigatória.

Art. 311 - Aos infratores das disposições enumeradas no art. 296 – itens I a XIV serão aplicadas multas de 100% (cem por cento) da UFPM, elevadas em dobro nas reincidências.

Art. 312 - A Estação Rodoviária tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenha a cidade como ponto de partida ou chegada, no Regime de Concessão a que se refere este Código.

Art. 313 - A Estação Rodoviária fará cumprir os horários, fiscalizando o preço das passagens e os fretes, regidos pelas normas vigentes neste Código.

Parágrafo Único – A Estação Rodoviária terá um Regulamento contendo as normas que a regem.

Art. 314 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 315 - Revogam-se as disposições em Leis anteriores que, explicita e implicitamente contrariam disposições em contrariam dispositivos deste Código.

Prefeitura Municipal de Conceição da Barra de Minas, 15 de de dezembro de 2004

Altair Alvim

Prefeito Municipal de Conceição da Barra de Minas